



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2736, DE 2025

Altera o art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para prever hipótese de impedimento ao exercício da advocacia pelo cônjuge, companheiro e parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta, e os colaterais, até o terceiro grau, inclusive, de juiz e de membro do Ministério Público, junto ao respectivo órgão judiciário onde atuem.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para prever hipótese de impedimento ao exercício da advocacia pelo cônjuge, companheiro e parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta, e os colaterais, até o terceiro grau, inclusive, de juiz e de membro do Ministério Público, junto ao respectivo órgão judiciário onde atuem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
III - o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta, e os colaterais, até o terceiro grau, inclusive, de juiz e de membro do Ministério Público, junto ao respectivo órgão judiciário onde atuem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Permitir que advogados exerçam a advocacia perante órgãos judiciários onde atuem seus parentes magistrados e membros do Ministério Público é uma situação inconcebível.

A legislação já tem deitado olhos sobre essa situação. O Código de Processo Civil (CPC) estabelece, por exemplo, que há impedimento do juiz



para atuar em causas onde estiver postulando, por exemplo, como advogado ou defensor público, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (art. 144, *caput*, inciso III).

Enxergamos, entretanto, a necessidade de aprimoramento das restrições. As regras de impedimento pessoal do juiz não têm sido suficientes, ao nosso ver, para resolver os dilemas éticos que permeiam a questão.

O advogado, pelas regras atuais, ainda segue podendo postular perante os respectivos órgãos judiciários, apenas com um afastamento pontual do magistrado, e que está sujeito, caso não haja reconhecimento pelo próprio juiz, a um burocrático incidente de reconhecimento do impedimento. Portanto, o advogado segue podendo postular perante os colegas do afastado.

Há implicações graves nisso. Vemos constantemente escândalos divulgados na imprensa de casos em que, atuando perante o juízo em que funcionam seus parentes, ainda que não diretamente sujeitos a ele, o advogado obtém favorecimentos indevidos.

Basta verificar que os tribunais superiores e alguns tribunais estaduais são formados, muitas vezes, por verdadeiros “feudos” familiares, estando alguns sobrenomes ligados a escritórios de advocacia de grande prestígio e influência, grande parte dela captada justamente por esses laços familiares.

Essa situação não é a ideal. É preciso reforçar o ambiente de confiança e credibilidade no Poder Judiciário, que justamente tem como função típica resolver conflitos observando a imparcialidade e a legalidade estrita.

Permitir que essas situações propiciadoras de privilégio em razão de laços familiares continuem existindo reforça um ambiente propício ao conflito de interesses, ao tráfico de influência e à corrupção. Não obstante, os colegas do juiz parente, ainda que não se corrompam, podem não se sentir a vontade de decidir contra o interesse do parente do familiar do colega.

A mera aparência de parcialidade, destarte, já é suficiente para abalar essa confiança. O advogado, ademais, ainda pode muito bem explorar essa conexão para atrair clientela, “garantindo” influência no tribunal, ou para pressionar colegas magistrados, o que, no mínimo, gera desigualdade de armas no processo e captação indevida de clientela.



Assim, o Parlamento precisa adotar medidas que inibiam o descrédito do sistema de justiça, reforçando a confiança pública de que o Poder Judiciário deve pautar-se pela mais estrita imparcialidade.

Com base nisso, propomos uma medida moralizante mais abrangente do que a atualmente vigente.

A ideia é impedir o exercício da advocacia pelo cônjuge, companheiro, e o parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de juiz e do membro do Ministério Público junto ao respectivo órgão judiciário.

A proposta amplia a proteção já existente, impedindo que o advogado atue perante o órgão judiciário, garantindo que não haja risco de influência por situações de corrupção ou por simples coleguismo.

Nossa proposta também contorna o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.953, que considerou a restrição contida no art. 144, *caput*, inciso VIII, do CPC “ampla demais”. Isso, porque a proposição foca na atividade do advogado, e não na do juiz, que é, afim, quem obtém o “favorecimento” direto com a atuação, e que por isso, deve estar restrito pelo cumprimento dos deveres éticos de sua profissão.

Assim, colocamos em discussão pública perante o Parlamento e a sociedade civil a necessidade de avaliar o melhor equilíbrio entre moralidade e exercício profissional.

Conclamamos os nossos colegas Parlamentares a debater e aprovar esta proposição, que se somará às normas já existentes para assegurar que o grau de parentesco não tenha peso no resultado das causas judiciais.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB (1994) - 8906/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>

- art30
- art30_cpt